

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 1994

Inclua-se o seguinte artigo no substitutivo do projeto de lei n.º 4.653/94.

EMENDA ADITIVA

Art. XX. O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

.....

§ 3º Poderão ser fixados, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração.”

JUSTIFICATIVA

A regra vigente na Consolidação das Leis Trabalhistas, na redação pela Lei Complementar nº 123/2006, apenas autoriza a fixação de um tempo médio para a hora *in itinere*, correspondente ao tempo despendido pelo trabalhador no transporte fornecido pelo empregador, no caso de empresas de micro ou pequeno porte.

Essa distinção não tem base constitucional, pois dá um tratamento não-isonômico entre os trabalhadores de empresas em função exclusiva das características quanto ao porte do empregador. Isso não é aceitável ao se tratar de direitos trabalhistas que devem levar em conta as características do trabalhador e não do empregador. É essa a regra do artigo 5º, I da Constituição.

Posto isto, se propõe nova redação ao § 3º do artigo 58, retirando a exceção feita às empresas de micro e pequeno porte.

Sala da Comissão, de Junho DE 2.007

Roberto Santiago
Deputado Federal-PV/SP